Édito n.º 514/2008

Processo n.º 0821/8/6/169

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Direcção Regional da Economia do Algarve, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, tel.: 289 896600, nas horas de expediente, durante um prazo de 15 dias, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República*, o projecto apresentado pela EDP Distribuição Energia, S. A., — Direcção de Rede e Clientes Sul , para o estabelecimento de Linha Mista a 15 KV com 1088 m FR 15-37-9 Lagoa — Carnifor a partir de apoio n.º 1 da LMT FR 15-37 SE Lagoa — Parchal; na(s) freguesia(s) de Carvoeiro, concelho(s) de Lagoa.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional, dentro do citado prazo.

25 de Setembro de 2008. — O Director de Serviços, Carlos Mascote.

300784342

Édito n.º 515/2008

Processo n.º 0821/8/4/92

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Direcção Regional da Economia do Algarve, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, tel.: 289 896600, nas horas de expediente, durante um prazo de 15 dias, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República*, o projecto apresentado pela EDP Distribuição Energia, S. A., — Direcção de Rede e Clientes Sul , para o estabelecimento de Linha Aérea a 15 KV com 467.45 m FR15-54-26-2 Junqueira 2 (PTD CTM 125) a partir de apoio n.º 8 da LMT FR15-54-26; na(s) freguesia(s) Castro Marim, concelho(s) de Castro Marim.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional, dentro do citado prazo.

25 de Setembro de 2008. — O Director de Serviços, Carlos Mascote.

300784318

Édito n.º 516/2008

Processo n.º 0821/8/7/232

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Direcção Regional da Economia do Algarve, sita em Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 Faro, tel.: 289 896600, nas horas de expediente, durante um prazo de 15 dias, a contar da publicação destes éditos no Diário da República, o projecto apresentado pela EDP Distribuição Energia, S. A., — Direcção de Rede e Clientes Sul, para o estabelecimento de RBT LGS 08 Almadena I (Extensão da rede de BT para Jorge Manuel Viegas da Glória); na(s) freguesia(s) de Luz, concelho(s) de Lagos.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional, dentro do citado prazo.

25 de Setembro de 2008. — O Director de Serviços, Carlos Mascote.

300784407

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 24981/2008

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, determino que seja concedido à Câmara Municipal de Montalegre o exclusivo de pesca desportiva no rio Cávado, desde a ponte do Padroso, freguesia de Padroso, limite de montante, até à ponte

de Monim, freguesia de Cambezes do Rio, limite de jusante, incluindo 1 km da ribeira das Bouças, freguesias de Padroso, Donões, Montalegre, Mourilhe e Cambezes do Rio, concelho de Montalegre, nas condições que a seguir se indicam:

- 1 A concessão de pesca tem uma extensão de 10 km no rio Cávado e de 1 km na ribeira das Bouças abrangendo a área aproximada de 10 ha.
- 2 O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido.
- 3 A taxa devida anualmente pela concessão é de € 59,90 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.
- 4 À importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.
- 5 O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.
- 6 A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.
- 7 Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

18 de Março de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 24982/2008

Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamenta a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, determino:

A empresa FindFresh, S. A., com o número de identificação fiscal 507678184, fica autorizada a proceder à instalação de uma aquicultura intensiva de enguias, com uma produção máxima de 498 toneladas por ano, num prédio rústico localizado no lugar de Serrado, freguesia do Bom Sucesso, concelho da Figueira da Foz, de acordo com o projecto aprovado, mediante cumprimento das seguintes condições:

- 1 Os exemplares de enguia na sua fase larvar, denominada por meixão, angula ou enguia de vidro, destinados ao abastecimento da piscicultura, têm de ser obrigatoriamente acompanhados de guia de transporte, na qual deverá constar nomeadamente a identificação da empresa fornecedora, devidamente licenciada para a comercialização de pescado vivo, o peso total e a proveniência dos exemplares.
- 2 Os duplicados das guias de transporte devem ser remetidos no prazo de oito dias à Autoridade Florestal Nacional, permanecendo os triplicados na posse da piscicultura, durante cinco anos, devendo ser facultados à fiscalização, sempre que forem exigidos.
- 3 Todos os exemplares de enguias saídos desta piscicultura devem obrigatoriamente ser transportados em embalagens adequadas, com a marca identificativa do estabelecimento, previamente aprovada pela Autoridade Florestal Nacional, e acompanhados de guia de transporta numerada, na qual deve constar, nomeadamente, a identificação da piscicultura, o número, o peso total e a dimensão média dos exemplares a transportar, o nome e morada do destinatário, marca e matrícula da viatura.
- 4 Os duplicados das guias referidas na alínea anterior devem ser remetidos trimestralmente à Autoridade Florestal Nacional, permanecendo os triplicados na posse da piscicultura, durante cinco anos, devendo ser facultados à fiscalização sempre que forem exigidos.
- 5 Para fins estatísticos, o titular desta autorização deve preencher anualmente o questionário do inquérito à produção em aquicultura.
- 6 Quaisquer casos de doenças ou epizootias que ocorram terão de ser comunicadas de imediato à Autoridade Sanitária Veterinária Nacional e à Autoridade Florestal Nacional.
- 7 O titular obriga-se a cumprir os termos e condições prescristos da Declaração de Impacte Ambiental (DIA) do projecto.
- 8 O projecto a implementar tem de obedecer rigorosamente ao que foi apresentado e aprovado, e não pode ser alterado sem prévia autorização da Autoridade Florestal Nacional.
- 9 Ém caso de cedência ou transmissão dos direitos e obrigações decorrentes da presente autorização, o cedente ou transmitente fica obrigado a comunicar por escrito o facto à Autoridade Florestal Nacional, no prazo de 30 dias.
- 10 O não cumprimento de qualquer das obrigações mencionadas nos pontos anteriores pode constituir causa de revogação da presente autorização e consequente encerramento das instalações.
- 11 As instalações e funcionamento desta unidade ficam sujeitos à fiscalização da Autoridade Florestal Nacional, para além de outras entidades com competência na matéria.